

INFORMATIVO DE LEGISLAÇÃO

TRT DA 3ª REGIÃO

Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência

ANO XII

N. 104

07/08/2014

[1\) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11, DE 31 DE JULHO DE 2014 - TRT3/GP/CR](#) - Cria o Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte. Disponibilização: DEJT 06/08/2014. Publicação: 07.08.2014.

[2\) ORDEM DE SERVIÇO N. 04, DE 31 DE JULHO DE 2014 - TRT3/GP](#) - Regulamenta o funcionamento do Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte. Disponibilização: DEJT 06/08/2014. Publicação: 07.08.2014.

[3\) ATO N. 401, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 - TST/SEGJUD.GP](#) - Constitui Comissão de Ministros com a finalidade de regulamentar a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho. Disponibilização: DEJT 06/08/2014.

[4\) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 - MTE/GM](#) - Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico. DOU 07/08/2014



1) RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 11, DE 31 DE JULHO DE 2014 – TRT3/GP/CR

Cria o Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte.

A PRESIDENTE E A CORREGEDORA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial os arts. 25, XXV, e 30, I, IV, "b", VIII, IX, XIII,

CONSIDERANDO o item 4.1 do Anexo da Resolução n. 100, de 24 de novembro de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 37, de 15 de agosto de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, em especial os incisos III, d, e IX;

CONSIDERANDO os arts. 89-A e seguintes do Provimento n. 1, de 3 de abril de 2008 (Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região);

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar as acomodações físicas das varas do trabalho de Belo Horizonte; e

CONSIDERANDO a experiência técnica do Arquivo deste Regional em relação à guarda de documentos,

RESOLVEM:

Art. 1º Criar o Arquivo Temporário, vinculado à Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência, para atender às varas do trabalho de Belo Horizonte, nos casos que especifica.

Art. 2º Incumbe ao Arquivo Temporário, exclusivamente, manter sob guarda os documentos, correntes e intermediários, das varas do trabalho de Belo Horizonte a seguir especificados:

I - processos pendentes de decisão em tribunais superiores;

II - processos pendentes de pagamento de precatórios; e

III - cartas precatórias ou de ordem cumpridas eletronicamente.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, a Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência atuará em parceria com a Diretoria do Foro de Belo Horizonte e a Assessoria de Apoio à 1ª Instância.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(a) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA

Presidente

(a)DENISE ALVES HORTA
Corregedora

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 06/08/2014, n. 1.531, p. 2
Publicação: 07.08.2014



2) ORDEM DE SERVIÇO N. 04, DE 31 DE JULHO DE 2014 - TRT3/GP

Regulamenta o funcionamento do Arquivo Temporário das varas do trabalho de Belo Horizonte.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em especial o art. 25, XXV,

CONSIDERANDO a Resolução n. 11, de 31 de julho de 2014, que criou o Arquivo Temporário, vinculado à Diretoria da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência;

CONSIDERANDO os arts. 89-A e seguintes do Provimento n. 1, de 3 de abril de 2008 (Provimento Geral Consolidado da Justiça do Trabalho da 3ª Região); e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer procedimentos para a movimentação de documentos sob guarda do Arquivo Temporário,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Ordem de Serviço regulamenta a movimentação de documentos entre as varas do trabalho de Belo Horizonte e o Arquivo Temporário, criado pela Resolução n. 11, de 31 de julho de 2014.

Art. 2º O Arquivo Temporário manterá sob guarda, exclusivamente:

I - processos suspensos, pendentes de decisão em tribunais superiores ou de pagamento de precatórios; e

II - cartas precatórias ou de ordem cumpridas eletronicamente.

Art. 3º A movimentação de processos entre as varas do trabalho e o Arquivo Temporário ocorrerá, exclusivamente, às sextas-feiras.

§ 1º Somente serão recebidos malotes de processos acompanhados das respectivas listagens.

§ 2º Detectada incongruência entre o conteúdo do malote e a listagem ou omissão de lançamento no Sistema de Acompanhamento de Processos de 1º Grau (SIAP1), a remessa não será recebida e a vara do trabalho de origem, bem como a Diretoria do Foro de Belo Horizonte, serão comunicadas, por e-mail, para eventuais providências.

§ 3º O prazo para a vara de origem sanar a incongruência ou a omissão, estabelecidas no § 2º deste artigo, é de 48 horas, contado do envio do email.

§ 4º A solicitação de desarquivamento será feita pelo e-mail arquivo.temporario@trt3.jus.br, com pelo menos 48 horas de antecedência.

§ 5º Excepcionam-se do prazo estipulado no § 4º deste artigo as solicitações, a título de urgência, que serão atendidas pela Assessoria de Apoio à 1ª Instância.

Art. 4º Incumbe à secretaria da vara do trabalho de origem registrar a movimentação processual no sistema SIAP1, como a seguir:

I - "0779 - Processo enviado ao ARQUIVO TEMPORÁRIO" - Rua Goitacases;

e

II - "0780 - Processo retornou do ARQUIVO TEMPORÁRIO" - Rua Goitacases.

Art. 5º Para a instalação do Arquivo Temporário, as varas do trabalho enviarão os processos acondicionados em arquivos de quatro gavetas ou em estantes de aço, com caixas "box" devidamente identificadas, conforme escala a ser estabelecida pela Diretoria do Foro de Belo Horizonte.

Art. 6º As dúvidas sobre as disposições desta Ordem de Serviço serão dirimidas pela Diretoria do Foro de Belo Horizonte.

Art. 7º Esta Ordem de Serviço entra em vigor 30 dias após sua publicação.
(a) MARIA LAURA FRANCO LIMA DE FARIA
Presidente

Disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Adm. 06/08/2014, n. 1.531, p. 1/2
Publicação: 07.08.2014



3) ATO N. 401, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 - TST/SEGJUD.GP

Constitui Comissão de Ministros com a finalidade de regulamentar a Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso das atribuições legais e regimentais, ad referendum do Órgão Especial, considerando a edição da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014, que dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho; considerando a conveniência da sua regulamentação, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, para facilitar a sua aplicação quando do juízo de admissibilidade do recurso de revista e orientar advogados e partes sobre as inovações nela introduzidas,

R E S O L V E

Art. 1º Constituir Comissão de 06 (seis) Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, integrada pelo Excelentíssimo Ministro Antonio José de Barros Levenhagen, que a presidirá, e, na condição de membros, pelos Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho, Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e José Roberto Freire Pimenta, com a finalidade de regulamentar a aplicação da Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014.

Art. 2º A Comissão disporá do prazo de 20 (vinte) dias para ultimar a regulamentação da referida lei, prorrogável, a critério dos seus componentes, por tempo necessário para conclusão dos trabalhos, observado, tanto quanto possível, o limite da vacatio legis de 60 (sessenta) dias, previsto na Lei nº 13.015/2014.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente da Comissão, como Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ser informado do prazo de prorrogação, a fim de que seja editado o respectivo ato.

Art. 3º Caberá ao Excelentíssimo Ministro José Roberto Freire Pimenta a função de Relator da Comissão de Ministros, inclusive da minuta final da regulamentação da Lei nº 13.015/2014, para ser submetida à apreciação do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 4º Aprovada a regulamentação e baixada a devida resolução administrativa, o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a encaminhará, em cópia, à Comissão de Regimento Interno da Corte, para que proceda às adequações pertinentes.

Art. 5º Este ato entra em vigor na data da sua publicação.
Publique-se.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Disponibilização: DEJT/TST/Cad. Jud. 06/08/2014, n. 1.531, p. 1



4) INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 110, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 – MTE/GM

Dispõe sobre os procedimentos de fiscalização do cumprimento das normas relativas à proteção ao trabalho doméstico.

O SECRETÁRIO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO, no exercício da competência prevista nos incisos I e XIII do art. 1º, do Anexo VI, da Portaria n.º 483, de 15 de setembro de 2004, considerando a previsão contida no art. 30, caput, do Decreto n.º 4.552, de 27 de dezembro de 2002, e o disposto no inciso II do art. 11 da Portaria n.º 546, de 11 de março de 2010, com a redação dada pela Portaria n.º 287, de 27 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º A verificação do cumprimento das normas de proteção ao trabalho doméstico, de que trata a Lei n.º 5.859, de 11 de dezembro de 1972, com a redação da Lei nº 12.964, de 8 de abril de 2014, será realizada por Auditor Fiscal do Trabalho - AFT, preferencialmente mediante procedimento de fiscalização indireta.

Parágrafo único. Considera-se fiscalização indireta a realizada por meio de sistema de notificações para apresentação de documentos nas unidades descentralizadas do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE.

Art. 2º A fiscalização indireta será iniciada mediante a emissão de notificação por via postal, com Aviso de Recebimento - AR, que liste a documentação a ser apresentada e indique dia, hora e unidade descentralizada do MTE para a apresentação dos referidos documentos, fazendo-se constar expressamente a advertência de que o desatendimento à notificação acarretará a lavratura dos autos de infração cabíveis.

§1º Constará necessariamente da lista de documentos a ser apresentada, em relação a cada empregado doméstico, cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) onde conste a identificação do mesmo, a anotação do contrato de trabalho doméstico e as condições especiais, se houver, de modo a comprovar a formalização do vínculo empregatício.

§2º Em caso de impossibilidade de comparecimento, o empregador poderá fazer-se representar, independentemente de carta de preposição, por pessoa da família que seja maior de dezoito anos e capaz, resida no local onde ocorra a prestação de serviços pelo empregado doméstico e apresente a documentação requerida.

§3º Comparecendo o empregador ou representante e sendo ou não apresentada a documentação requerida na notificação, caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho responsável pela fiscalização a análise do caso concreto e a adoção dos procedimentos fiscais cabíveis.

§ 4º Na hipótese de fiscalização iniciada por denúncia, o AFT deverá guardar sigilo a esse respeito, bem como quanto à identidade do denunciante, em obediência ao disposto na alínea c do art. 15 da Convenção n.º 81 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n.º 41.721, de 25 de junho de 1957.

Art. 3º Caso o empregador, notificado para apresentação de documentos, não compareça no dia e hora determinados, o AFT deverá lavrar auto de infração capitulado no § 3º ou no § 4º do art. 630 da CLT, ao qual anexará via original da notificação emitida e, se for o caso, do AR que comprove o recebimento da respectiva notificação, independentemente de outras autuações ou procedimentos fiscais cabíveis.

Art. 4º Em caso de necessidade de fiscalização do local de trabalho, o AFT, após apresentar sua Carteira de Identidade Fiscal (CIF) e em observância ao mandamento constitucional da inviolabilidade do domicílio, dependerá de consentimento expresso e escrito do empregador para ingressar na residência onde ocorra a prestação de serviços por empregado doméstico.

Parágrafo único. Considera-se empregador, para fins do consentimento previsto no caput, qualquer pessoa capaz, pertencente à família para a qual o

empregado doméstico preste serviços, que esteja responsável pela residência onde ocorra a prestação, no momento da inspeção a ser realizada por AFT.

Art. 5º O vínculo de emprego doméstico declarado em decisão judicial transitada em julgado, comunicado oficialmente por órgão da Justiça do Trabalho deverá ser considerado como prova documental a ser auditada no procedimento de fiscalização de que trata esta Instrução Normativa e servirá como elemento de convicção à eventual lavratura dos correspondentes autos de infração.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA

DOU 07/08/2014 – Seção 1, n. 150, p. 203



Diretora da Secretaria de Documentação, Legislação e Jurisprudência: Isabela Freitas Moreira Pinto
Responsável – Subsecretária de Divulgação: Maria Thereza Silva de Andrade
Subsecretária de Legislação: Verônica de Araújo Peixoto do Nascimento
Colaboração: servidores da DSDLJ

Para cancelar o recebimento deste informativo, [clique aqui](#)



Antes de imprimir este e-mail pense em sua responsabilidade e compromisso com o MEIO AMBIENTE